

Por um debate qualificado sobre liberdade de expressão no Brasil: discussão prévia para uma cartilha acessível¹

Carla de Araujo RISSO²

Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA.

Daniela OSVALD RAMOS³

Universidade de São Paulo, São Paulo, SP.

Resumo

Desde a ascensão de Donald Trump à presidência dos Estados Unidos, em 2016, e a de Jair Bolsonaro no Brasil, em 2018, a disputa em torno do conceito de liberdade de expressão tem se tornado uma constante no ecossistema midiático. A plataforma da sociedade e o domínio das Big Techs ajudaram a sequestrar o conceito, que se traveste de permissão para cometer crimes, como racismo e atentado ao Estado democrático de direito, entre outros. Neste artigo, partimos de uma revisão bibliográfica e da discussão de leis vigentes no Norte global para estruturar uma abordagem com vistas à publicação de uma cartilha que sirva de subsídio para uma consulta qualificada sobre o tema.

Palavra-chave: liberdade de expressão; disputa de conceito; cartilha.

Introdução: “Essa tal liberdade”

A dicotomia sempre presente entre liberdade de expressão e a manutenção dos valores éticos da sociedade tem sua origem no conceito filosófico de *liberdade* que, geralmente, é dado pela negação: trata-se da ausência de submissão, de servidão e de determinação. Segundo Thomas Hobbes (1588 – 1679), pensador de grande influência na filosofia do direito e na concepção do Estado Moderno, a liberdade é definida pela ausência de impedimentos externos que poderiam tirar parte do poder que cada indivíduo tem de fazer o que quiser. Trata-se de um direito natural do homem usar a liberdade individual que possui para fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e razão indiquem como meios adequados para a preservação da vida. Na perspectiva hobbesiana, há um acordo tácito entre os indivíduos, que renunciam a seu direito a todas as coisas, para estabelecer a paz. É o que Hobbes chama de contrato, no qual um indivíduo transfere ou renuncia a seu direito de liberdade e aceita voluntariamente ser cidadão de um Estado,

¹ Trabalho apresentado no GP Comunicação, Mídias e Liberdade de Expressão, evento do 48º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, realizado de 1 a 5 de setembro de 2025.

² Professora e pesquisadora na Faculdade de Comunicação (FACOM) da Universidade Federal da Bahia (UFBA) e membro do Observatório de Comunicação, Liberdade de Expressão e Censura (OBCOM) da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo. E-mail: carlaarisso@gmail.com.

³ Professora e pesquisadora no Departamento de Comunicações e Artes da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo e Coordenadora do Observatório de Comunicação, Liberdade de Expressão e Censura (OBCOM). E-mail: dramos@usp.br.

pensando no bem comum. É esse conceito de bem comum que procura justificar a ocorrência de discursos a favor da censura de ideias.

Há outros autores, contudo, que consideram o conceito filosófico de *liberdade* em uma perspectiva *positiva*, definindo-o como a autonomia de um sujeito racional. Alinhado a esse pensamento, Jean-Paul Sartre (1905 – 1980) acredita que o homem, por sua própria natureza, é livre e responsável por seu passado, seu presente e seu futuro, pois é um indivíduo dotado de discernimento e capaz de fazer suas escolhas. Afastado de uma ética baseada em princípios divinos, Sartre defende que o *nada* habita o homem e que este homem só experimentará uma existência autêntica se vislumbrar o *nada* de seu ser como uma possibilidade total e plena de se constituir. “O Ser da consciência, enquanto consciência, consiste em existir *à distância de si* como presença a si, e essa distância nula que o ser traz em seu ser é o Nada.” (Sartre, 1997, p. 127). O homem seria, então, pura potencialidade: pode ser tudo o que quiser ser e os valores morais não se impõem como limites para a liberdade. Pois, no pensamento sartriano, é o *nada* que permite ao sujeito a condição intrínseca de ser livre. Tal postulado é a negação total do determinismo, pois reafirma o indivíduo como produto de suas próprias escolhas e não um ser imutável. Temos também a perspectiva de Mill (2010, p. 60), que popularizou a ideia de que é melhor não coibir nenhuma opinião: “nunca podemos saber se uma opinião que queremos silenciar é falsa, e se ela for falsa, ainda assim silenciá-la seria um mal”. No entanto, Mill não conhecia a sociedade digitalizada, o fenômeno da Big Data, a desinformação, os bots, trolls, as IA’s e tudo que envolve a veloz disseminação de mundos paralelos e teorias da conspiração. Por outro lado, na obra de Hannah Arendt, por exemplo, não há uma mobilização significativa sobre o conceito de liberdade de expressão. Para a autora, a fala do indivíduo na arena política não deveria ser sobre si, mas sim sobre o mundo (Zilio, 2014). “A liberdade estaria no próprio agir, em interação com os outros e dentro do contexto político” (Peterson, 2018, p. 278).

No ensaio “Dois Conceitos de Liberdade”, Isaiah Berlin (2002, p. 229), ao examinar essas duas acepções de liberdade, pergunta-se sobre o sentido negativo do conceito: “Qual é a área em que o sujeito – uma pessoa ou grupo de pessoas – é ou deve ter permissão de fazer ou ser o que é capaz de fazer ou ser, sem a interferência de outras pessoas?”. Quanto ao sentido “positivo”, Berlin faz a seguinte indagação: “O que ou quem é a fonte de controle ou interferência capaz de determinar que alguém faça ou seja uma coisa em vez de outra?”. (Berlin, 2002, p. 229).

Para Berlin, é evidente que a adoção do conceito "negativo" de liberdade – como a habilidade de fazer o que deseja, sem impedimentos – não é passível de ser realizável. Afinal, o indivíduo sempre vai encontrar obstáculos à sua vontade, sejam eles físicos ou sociais. (Berlin, 2002, p. 244). Nem tão pouco é factível seu conceito “positivo”, pois a liberdade de um indivíduo ou de um povo para escolher a vida desejada é constantemente confrontada com as reivindicações de vários outros valores, “dos quais a igualdade, a justiça, a felicidade, a segurança ou a ordem pública são talvez os exemplos mais óbvios. Por essa razão, não pode ser ilimitada” (Berlin, 2002, p. 271).

Se como vimos, o conceito de liberdade é um conceito em disputa, também o é o conceito de “liberdade de expressão”. Para o sociólogo polonês Zygmunt Bauman (2005, p. 141):

Nós seres humanos, somos e não podemos deixar de ser, animais “transgressores” e “transcendentes”. Vivemos à frente do presente. Nossas representações podem ser destacadas dos sentidos e correr na frente deles. O mundo em que vivemos está sempre a um passo, ou quilometro, ou um ano-luz à frente do mundo que vivenciamos. A essa parte do mundo que se estende à frente da experiência vivida damos o nome de “ideais”. A missão dos ideais é conduzir-nos a um território ainda inexplorado e não-mapeado.

Ou seja, pelo menos, em pensamento temos liberdade para transgredir e transcender. Mas é possível expressar essa liberdade sem impedimentos? Taís Gasparian, no capítulo “Falta Consistência à Liberdade de Expressão no País”, afirma que a desinformação teve terreno fértil no Brasil, e levou ao “sequestro da expressão ‘liberdade de expressão’ por setores autoritários da política nacional, criando uma confusão conceitual que paralisa a reflexão responsável”. (Barroso et. Al., 2022, p. 11)

Questões ligadas à liberdade de expressão transitam em um território nebuloso. Para Peterson (2018, p. 277), “A qualificação *do que* constitui algo como subversivo ou perigoso o bastante para uma interdição é contingente”. No Brasil, por exemplo, a violação da honra é um crime, que pode ser cometido por meio de calúnia, difamação ou injúria. Na Constituição Federal, Art. 5º, inciso X, garante-se que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No Código Civil/2002, Art. 12. “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Mas, segundo Artur Pericles Lima Monteiro (Barroso et. Al., 2022, pg. 22), estudos

que analisam casos de remoção de conteúdo que transitam nos tribunais demonstram que a definição dos limites do direito à reputação não é clara nem tão pouco incontroversa.

Para Monteiro (Barroso et. Al., 2022, pg. 24), o direito da liberdade de expressão não é composto apenas pelas regras sobre o que pode e não pode ser dito. Tão importantes quanto o conteúdo dos discursos, são os fatores institucionais, ou seja, “importa quem tem o poder de fiscalizar espaços de discussão tão centrais a vida democrática”. Estamos vendo isso na prática atualmente, a partir do momento que a Meta, empresa controladora do Facebook, Instagram, Threads e WhatsApp, decidiu abandonar o uso de verificação independente de fatos em suas plataformas. A mudança, divulgada pelo presidente-executivo da Meta em 7 de janeiro de 2025, Mark Zuckerberg, substituiu a verificação conduzida por especialistas e jornalistas por um sistema de “notas da comunidade”, que permite aos usuários classificar e comentar o conteúdo, em um modelo semelhante ao adotado pela plataforma X. Na ocasião Zuckerberg afirmou: “É hora de voltar às nossas raízes em torno da liberdade de expressão. Chegou a um ponto em que há muitos erros e muita censura”.

Dia 9 de janeiro de 2025, organizações de verificação de fatos de quase 30 países enviaram uma carta aberta a Mark Zuckerberg contestando essa decisão: “A verificação de fatos é essencial para manter realidades compartilhadas e discussões baseadas em evidências [...] O acesso à verdade alimenta a liberdade de expressão, capacitando as comunidades a alinhar suas escolhas com seus valores”⁴.

O atual presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luís Roberto Barroso (2022, p.49-50) postula que deve haver uma regulação das mídias sociais que procure coibir:

a) os comportamentos inautênticos, que envolvem o uso de sistemas automatizados – robôs ou bots –, perfis falsos ou pessoas contratadas – trolls – para forjar engajamento e/ou afogar manifestações de terceiros; **b)** os conteúdos ilícitos, que incluem terrorismo, abuso sexual infantil, incitação ao crime e a violência, discursos de ódio ou discriminatórios, ataques antidemocráticos, compartilhamento não consentido de imagens íntimas (revenge porn) etc.; e **c)** a desinformação, que consiste na criação ou difusão deliberada de notícias falsas, geralmente com o propósito de obtenção de proveito próprio – político, econômico, pessoal –, causando dano a outras pessoas.

Assim sendo, a liberdade de expressão, embora fundamental, não é absoluta. Não é permitido a incitação ao crime e à violência, proliferação de discurso de ódio, ataques à

⁴ <https://projetcokolabora.com.br/ods16/organizacoes-de-checagem-rebatem-mark-zuckerberg-verdade-alimenta-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em 19 jun 2025.

honra e à privacidade dos indivíduos e mensagens capazes de causar danos a outras pessoas. Como bem define a Amnistia Internacional em Portugal, “a linha entre a expressão de ideias impopulares e a incitação à violência é tênue e complexa, o que exige um delicado equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção dos direitos de grupos vulneráveis⁵.”

Liberdade de Expressão não é um direito absoluto

Apesar dos movimentos de extrema-direita em nível mundial defenderem a liberdade de expressão absoluta como um direito irrestrito, nenhum sistema jurídico moderno a reconhece como tal. Embora seja um direito fundamental, a liberdade de expressão tem limites para proteger outros direitos e interesses.

O Free Speech Center, (<https://firstamendment.mtsu.edu/>), centro de estudos de políticas públicas da Middle Tennessee State University, que trabalha para desenvolver o entendimento da Primeira Emenda e da Declaração de Direitos, aponta que o direito de falar livremente protege apenas de restrições impostas pelo governo. No entanto, isso não impede a aplicação de regras que limitem nossa liberdade de expressão em outros ambientes. No âmbito privado, por exemplo, um empregador pode dizer a um funcionário o que não dizer no local de trabalho ou uma empresa privada pode expulsar um cliente que esteja envolvido no que considera discurso perturbador.

A proteção da liberdade de expressão nos Estados Unidos, segundo o Free Speech Center, se dá no âmbito da interferência governamental: o governo está proibido de restringir a comunicação em diversos contextos, incluindo a apresentação de artes visuais, performances, músicas, poesias e filmes. A expressão artística, apesar de protegida pela Primeira Emenda, também não é um direito absoluto e, historicamente, tem sido sujeita a alguma medida de censura direta ou indireta nos Estados Unidos. O escopo da proteção conferida à expressão artística depende em grande parte da natureza do discurso.

Algumas expressões artísticas estão sujeitas à censura com base em seu conteúdo. Por exemplo, materiais "obscenos" podem ser censurados. Expressões artísticas legítimas nunca são, no entanto, consideradas obscenas, pois, no caso *Miller v.*

⁵ <https://www.amnistia.pt/tematica/liberdade-de-expressao/#gref>. Acesso em 19 jun 2025.

Califórnia (1973), a Suprema Corte excluiu materiais com "valor artístico significativo" da definição de obscenidade⁶. (Free Speech Center⁷)

Esse entendimento acarreta um problema frente à liberdade de expressão, uma vez que o “valor artístico significativo” é subjetivo, não havendo delimitação clara sobre os critérios a serem adotados. A obscenidade diz respeito a algo que é contrário à moral, à decência ou ao pudor e também pode se referir a algo que provoca indignação pela sua natureza ofensiva ou atroz. A avaliação do caráter obsceno de uma expressão artística terá variações com base no contexto e na percepção individual, em vez de apenas em uma definição objetiva. Isso significa que algo pode ser considerado obsceno por uma pessoa em um determinado contexto, mas não por outra, ou em um contexto diferente.

Expressões artísticas que não sejam obscenas nem indecentes também podem ser censuradas por ofenderem os direitos de terceiros. Obras difamatórias — aquelas que prejudicam maliciosamente o caráter de uma pessoa por meio de falsidades, ou obras que ofendam as leis de direitos autorais estão fora do escopo da Primeira Emenda e podem ser censuradas. Apesar de não poder proibir completamente a expressão artística, o governo americano pode impor restrições de tempo, local e forma, como exigir que as apresentações ocorram em determinados horários ou limitar o tamanho do público para fins de segurança pública. Indiretamente, o governo americano também pode exercer a censura econômica a artistas e pesquisadores científicos ao se recusar a financiar projetos.

Nos Estados Unidos, existe uma cultura do litígio, tendência da sociedade americana de resolver disputas por meio de processos judiciais, em vez de buscar outras formas de resolução de conflitos. Essa cultura é frequentemente associada a um alto número de processos judiciais, um sistema jurídico complexo e um foco na responsabilidade individual. A maioria das decisões judiciais referentes à liberdade de expressão nos Estados Unidos são corretivas. Ao avaliar se uma lei infringe a liberdade de expressão garantida na Primeira Emenda, a Suprema Corte às vezes utiliza o teste dos “meios menos restritivos”.

Reivindicações jurídicas de privacidade como direito à reclusão ou ao direito de estar livre de interferência pública, e de direito ao esquecimento — que força a remoção

⁶ Texto original: “Some artistic expression is subject to censorship based on its content. For example, “obscene” materials may be censored. Legitimate artistic expressions are never, however, considered obscene because in *Miller v. California* (1973) the Supreme Court excluded materials with “serious artistic value” from the definition of obscenity”.

⁷ <https://firstamendment.mtsu.edu/article/art-censorship/>

de informações constrangedoras sobre um indivíduo da internet — frequentemente, entram em conflito com os direitos da Primeira Emenda. Peterson (2018, pp. 289-291) reúne autores como Bollinger (2018), Sunstein (1995) e Fish (1994) para ampliar a discussão sobre a permissividade e contradições da primeira emenda, o que abre este flanco para uma sociedade judicializada: “Bollinger critica a forma como a justificação para a liberdade de expressão parece ter se tornado, para muitos, o próprio instrumento que a garante – criando um círculo vicioso que estimula interpretações dogmáticas do direito” (2018, p. 291).

Na Europa, esses direitos são mais bem preservados. Na Alemanha, por exemplo, o Artigo 5º da Constituição assegura: 1) Liberdade de opinião; 2) Liberdade de imprensa; 3) Liberdade de arte e ciência; 4) Liberdade de informação. Contudo, para a lei alemã essa liberdade tem limites no que se refere à privacidade ou à honra pessoal. Na Alemanha, é crime insultar, assim como espalhar mentiras que maculem a dignidade dos outros. Na França, também existem leis que punem a difamação, a injúria e o discurso de ódio. Sendo assim, a liberdade de expressão não protege o discurso abusivo ou que viole os direitos de outras pessoas.

Em 2010, foi aprovada na França uma lei proibindo o uso de vestimentas que cobrem o rosto em locais públicos. A penalidade por descumprir a lei era uma multa de até € 150 e/ou aulas obrigatórias de cidadania. Uma cidadã francesa, muçulmana devota e que usava burca e hijabe regularmente, interpelou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) alegando que a proibição era discriminatória e que infringia o direito ao respeito à vida privada. Ela também argumentou que a proibição violava a liberdade de manifestar a própria religião ou crenças e que violava o direito à liberdade de expressão.

Segundo o Global Freedom of Expression da Columbia University⁸ – um banco de dados global de Jurisprudência sobre Liberdade de Expressão –, a Grande Câmara do TEDH decidiu por unanimidade que a lei francesa não violava Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). O TEDH reconheceu que “a lei tinha o objetivo legítimo de garantir o respeito aos requisitos mínimos da vida em sociedade, nomeadamente o princípio francês de ‘viver juntos’” e ainda que os países têm uma ampla margem de apreciação na regulamentação de questões sociais.

⁸ <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/s-a-s-v-france/#:~:text=Fatos,no%20Artigo%2010%20da%20CEDH>. Acesso em 19 jun 2025.

Na Austrália, ao contrário do que se almeja na maioria dos Estados democráticos, é praticada a censura governamental e os artistas podem ser obrigados a classificar suas obras – essa obrigação depende de uma série de fatores, incluindo o meio da obra, seu conteúdo e como ela está sendo utilizada⁹. Diferentes obras estão sujeitas a diferentes sistemas de classificação: 1) filmes, jogos de computador e publicações são administradas pelo Conselho de Classificação; 2) Televisão, rádio e internet estão sujeitos às regulamentações de conteúdo da Autoridade Australiana de Comunicações e Mídia (ACMA); 3) fitas de áudio, discos e CDs fabricados na Austrália são classificados pela Associação Australiana da Indústria Fonográfica (ARIA) e pela Associação Australiana de Varejistas de Música (AMRA); 4) artes cênicas ou visuais não têm um sistema formal de classificação, exceto quando envolverem conteúdo multimídia ou estejam incluídas em uma publicação. No entanto, mesmo que não haja obrigação de classificar uma obra, se ela for indiscutivelmente obscena, indecente ou blasfema, pode haver limitações sobre como e onde a obra pode ser exibida.

O Conselho de Classificação¹⁰ segue os seguintes princípios: 1) os adultos devem poder ler, ouvir e ver o que quiserem; 2) os menores devem ser protegidos de materiais que possam prejudicá-los ou perturbá-los; 3) todos devem ser protegidos da exposição a materiais não solicitados que considerem ofensivos; 4) levar em consideração se o conteúdo incita ou tolera a violência, especialmente a violência sexual, ou que retrata pessoas de forma degradante.

De modo geral, um filme, jogo de computador ou publicação pode ter sua classificação recusada se descrever ou retratar sexo, abuso ou dependência de drogas, crime, crueldade, violência ou “fenômenos revoltantes ou abomináveis” de forma que ofenda os padrões de moralidade, decência e propriedade geralmente aceitos por adultos razoáveis; descrever ou retratar um menor que seja, ou aparente ter menos de 18 anos, de forma que possa ofender um adulto razoável; promover, incitar ou instruir em questões de crime ou violência; ou defender atos terroristas. É considerado apologia a um ato terrorista aconselhar ou incitar, direta ou indiretamente, a prática de um ato terrorista; ou fornecer, direta ou indiretamente, instruções sobre a prática de um ato terrorista; ou

⁹ <https://www.artslaw.com.au/information-sheet/classification-and-censorship/>. Acesso em 19 jun 2025.

¹⁰ <https://www.classification.gov.au/>. Acesso em 19 jun 2025.

elogiar diretamente a prática de um ato terrorista em circunstâncias em que haja o risco de que tal elogio possa ter o efeito de levar uma pessoa a se envolver em um ato terrorista.

A classificação tem sete categorias: 1) G – geral; 2) PG – recomendação de orientação parental; 3) M – recomendado para o público adulto; 4) MA15+ – não adequado para menores de 15 anos. Menores de 15 anos devem estar acompanhados dos pais ou responsáveis; 5) R18+ – restrito a maiores de 18 anos; 6) X18+ – restrito a maiores de 18 anos e contém representações reais de atividade sexual entre adultos consentidos. 7) RC – classificação recusada, ou seja, que o material é proibido e não pode ser exibido, vendido, alugado ou distribuído.

Publicações (que se referem amplamente a livros e revistas, mas também podem incluir outros materiais impressos, como calendários, cartões, catálogos etc.) não precisam ser classificadas, a menos que contenham representações ou descrições de assuntos sexuais, drogas, nudez ou violência que sejam impróprias para um menor ver ou ler, ou que possam ofender um adulto razoável se vendidas como uma publicação irrestrita. É crime vender, exibir ou anunciar uma publicação que deva ser classificada sem que ela seja classificada, ou exibi-la de forma diferente dos requisitos de classificação. Publicações que devem ser classificadas são aquelas que provavelmente justificam a restrição a adultos. Se uma classificação for recusada, a publicação não deve ser vendida ou distribuída em nenhum lugar da Austrália.

Falácias do imperialismo norte-americano e considerações finais

Brian Mier (2025), geógrafo e jornalista norte-americano que vive há 30 anos no Brasil, lembra que, após a repressão do macarthismo nos anos 1950 – período de forte anticomunismo nos Estados Unidos, marcado pela perseguição e repressão de pessoas acusadas de serem comunistas ou simpatizantes –, “os anos 1970 foram uma época empolgante para a liberdade de expressão nos Estados Unidos. [...] Essa época popularizou o clichê: ‘Discordo do que você diz, mas defenderei até a morte seu direito de dizê-lo’”.

Se a liberdade foi elemento importante no *soft power* estadunidense para espalhar o *american way of life*, atualmente, “o governo Trump alcançou níveis de repressão comparáveis ao macarthismo, aplaudido por sua base libertária de direita, que de repente se calou sobre a liberdade de expressão”. (Mier, 2025)

Em janeiro de 2025, logo após a posse em seu segundo mandato, segundo Cohen (2025), “o governo Trump instaurou a censura nos sites federais, removendo palavras e expressões como gay, lésbica, bissexual, LGBTQ, HIV, orientação sexual e transgênero”. De janeiro a junho, a lista de palavras banidas de sites e documentos governamentais só aumentou, na tentativa do governo Trump de remover todas as referências não apenas à diversidade, equidade e inclusão, mas também às mudanças climáticas, vacinas e uma série de outros tópicos. São cerca de 250 palavras e frases que supostamente não são mais consideradas aceitáveis pelo governo, tais como: “aborto”, “mulheres”, “deficiência”, “idosos”, “nativos americanos”, “amamentação”, “feminismo”, “equidade”, “privilégio”, “ativismo”, “imigrantes”, “injustiça”, “desigualdade” e “Golfo do México”. Trump tem atacado universidades, imigrantes e enviou a Guarda Nacional a Los Angeles contra vontade do governador da Califórnia para conter protestos contra a política de deportação dos EUA.

A segunda semana de junho de 2025 foi marcada por diversos acontecimentos perturbadores: dia 12, o senador democrata dos EUA, Alex Padilla, foi retirado à força de uma coletiva de imprensa em Los Angeles e imobilizado no chão após tentar fazer uma pergunta à secretária de Segurança Interna, Kristi Noem; no dia 14, a presidente da Câmara de Representantes de Minnesota, Melissa Hortman, membro do partido Democrata, foi assassinada a tiros junto a seu marido, Mark, perto da cidade de Minneapolis. Ainda no dia 14, vários protestos tomaram as cidades dos EUA no dia do aniversário de Trump, que organizou uma parada militar em comemoração aos 250 anos do Exército estadunidense. Em meio a essa forte turbulência, a

narrativa enraizada na suposta supremacia da lei americana dá o salto imperialista de impor a interpretação falha dos EUA sobre os direitos de liberdade de expressão ao contexto legal brasileiro onde ela não se aplica. Ao mesmo tempo os oligarcas das redes sociais do Vale do Silício estão pressionando para ignorar a lei brasileira ou fazer lobby para forçar o Brasil a adotar uma interpretação falha da Primeira Emenda dos EUA. (Mier, 2025)

Ao que parece, a primeira emenda da Constituição norte-americana, ao contrário de preservar a liberdade de expressão, serve como motivo para atacar e censurar expressões diversas das que interessam o autocrata da vez. Por isso, fomentar o debate qualificado sobre o tema é essencial, e ainda mais, divulgar a discussão em canais mais acessíveis a um grande público, e escolas. Este foi nosso objetivo ao iniciar esta discussão. Antes do ponto final neste artigo, no entanto, queremos endereçar mais uma problemática que

envolve a noção vaga do conceito de liberdade de expressão: a própria definição do que é “expressão”. Fish (1994), por exemplo, argumenta que a distinção entre expressão e ação é, antes de tudo, uma necessidade jurídica, mas que configura uma zona cinza de intersecção. Peterson, ao discutir tal abordagem (2018, p. 292), diz que “Se os juízes considerassem as consequências como importantes, a expressão seria tida como ‘ação’. Mas, se as consequências não são importantes, a expressão é vista apenas como tal, e é protegida”. Resta entender, nos dias de hoje, o quanto a expressão nas plataformas, devido ao seu alcance, volume e velocidade de propagação, atua como ação e gera consequências.

Referências

- BAUMAN, Z. *Vidas Desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.
- BERLIN, Isaiah. “Os dois conceitos de liberdade”, in H. Hard e R. Hausheer (orgs.), *Estudos sobre a humanidade*, São Paulo, Cia. das Letras, 2002.
- BARROSO, L. R. et al. *Liberdade de expressão: um conceito em disputa*. Brasil: Jota e Google, 2022. Disponível em: <<https://conteudo.jota.info/ebook-liberdade-de-expressao-conceito>>. Acesso: 25 jan. 2025.
- BOLLINGER, L. C. *The tolerant society*. New York: Oxford University Press, 1986.
- COHEN, Sandra. Trump remove termos como gay, lésbica, transgênero, bissexual e LGBTQ dos sites da Casa Branca e de agências federais. Portal G1, 2025. Disponível em <<https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2025/01/23/trump-remove-terminos-como-gay-lesbica-transgenero-bissexual-e-lgbtq-dos-sites-da-casa-branca-e-de-agencias-federais.ghtml>>. Acesso: 14 jun. 2025.
- FISH, S. *There’s no such thing as free speech*. Oxford: Oxford University Press, 1994.
- MIER, Brian. Trump, Musk e a hipocrisia do absolutismo americano da liberdade de expressão. Brasil: Carta Capital, 2025. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniaao/trump-musk-e-a-hipocrisia-do-absolutismo-americano-da-liberdade-de-expressao/>>. Acesso: 14 jun. 2025.
- MILL, J. S. *Sobre a Liberdade*. São Paulo: Hedra, 2010.
- PETERSON, R. S. O conceito de “Liberdade de Expressão”. Brasil: Em Tese, V. 15, n.2, julho 2018. DOI: <https://doi.org/10.5007/1806-5023.2018v15n2p275>. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese/article/view/1806-5023.2018v15n2p275>>. Acesso: 20 mai. 2025.
- SUNSTEIN, C. R. *Democracy and the Problem of Free Speech*. [S.l.]: Free Press, 1995.
- ZILIO, L. B. *O agonismo no pensamento político de Hannah Arendt*. Dissertação de mestrado. Florianópolis: UFSC, 2014.